

4.7 COMENTÁRIO A SÚMULAS OU JURISPRUDÊNCIAS

4.7.1 Comentário a acórdão do STJ que dispõe sobre a competência para julgar conflito de competência entre Juiz monocrático da Justiça Comum (Estadual ou Federal) e Juiz monocrático do Juizado Especial (Estadual ou Federal)

Samuel Alvarenga Gonçalves

Servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. Ementa do acórdão comentado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. 1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. 2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. 3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição. 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. 6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à

aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada". Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. 7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado (STJ, 1ª Seção, CC 54.145/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 147 grifou-se).

2. Justificativas da escolha

Trata-se de matéria que sempre despertou alto grau de questionamento e polêmica nos tribunais e por isso possui variadas orientações jurisprudenciais, não raro encontrando-se posições divergentes e incoerentes no âmbito do mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão.

Assim, procuraremos demonstrar nesses breves comentários os diversos posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria – especialmente do STF e STJ, bem como aproveitaremos a oportunidade para destacar, inicialmente, algumas outras decisões que tratam de matéria análoga à desses comentários. Senão, vejamos.

3. Comentários

3.1 Apresentação inicial do dispositivo constitucional que rege a matéria: CF/88, art. 105, I, "d"

Diz o art. 105, I, "d":

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I processar e julgar, originalmente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (grifou-se).

Esse tem sido o fundamento constitucional utilizado pelo STJ para avocar ou afastar de si a competência do julgamento desses conflitos.

Outrossim, observa-se que o STJ sumulou o entendimento de que "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos conflitantes" (Súmula 59/STJ).

3.2 Conflito de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial Estadual e Tribunal de Justiça local

Em se tratando de conflito de competência entre a Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça (ambos do mesmo Estado-membro), a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça é aquela que conduz a ele (STJ) a competência para o julgamento da matéria. Nesse sentido, inúmeros são os

precedentes dessa Corte, especialmente da 2ª e 3ª Seções (CC 36545/RS, CC 48566/MG, CC 41744/RS, CC41190/MG). Para ilustrar, vale citar trecho da ementa do acórdão referente ao julgamento do CC 39876/PR, cuja relatora foi a *Min. Laurita Vaz*:

A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (STJ, 3ª Seção, CC 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.11.2003, DJ 19.12.2003, p.318).

Igual entendimento tem sido sustentado pelo Pleno do STF, a ver: CC 7081/MG, CC 7106/MG, CC 7212/BA.

Entretanto, em julgamentos mais antigos sobre a matéria, o STJ já decidiu pelo não-conhecimento de conflito de competência entre Turma do Juizado Especial e Tribunal de Justiça, em aplicação à indigitada Súmula 22/STJ, alvo de nossos comentários no próximo tópico.

Naqueles julgados, ora se sustentava que deveria prevalecer a decisão do TJ estadual sobre a Turma Recursal, por ser aquele órgão hierarquicamente superior a este (CC 30913/MA), ora se sustentava a aplicação da Súmula 203/STJ para afirmar a incompetência do STJ para o julgamento da matéria devido ao entendimento de que Turma Recursal do Juizado Especial não tem natureza de "Tribunal" (CC 38288/MG).

O STJ já entendeu, inclusive, que compete ao STF a competência para dirimir tais conflitos (CC 39950/BA), ferindo frontalmente o art. 102, I, "o", da CF/88, que exige a presença de pelo menos um Tribunal Superior ou do STJ no respectivo conflito de competência para que seja deslocada tal incumbência ao Pretório Excelso.

3.3 Conflito de competência entre Tribunal de Justiça e os extintos Tribunais de Alçada dos Estados-membros. Súmula 22/STJ

Como é cediço, com o advento da EC 45/2004, os remanescentes Tribunais de Alçadas foram incorporadas aos respectivos Tribunais de Justiça locais. Todavia, antes dessa fusão, o conflito de competência entre esses dois órgãos jurisdicionais era palco de discussões e chegou a ter orientação sumulada no STJ.

Segundo a Súmula 22/STJ, datada dos idos de 1990, "Não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro". Pode-se dizer que essa foi uma posição consolidada no STJ, esposada em acórdãos até bem recentes sobre a matéria (HC 40001/PR, CC 46778/MG, ambos do ano de 2005).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que essa súmula foi inspirada em decisão do STF (RTJ 90/435), todavia superada com a promulgação da CF/88¹.

Para esses juristas, a Súmula 22/STJ não deve prevalecer

pois a hierarquia do TJ sobre o TA "é administrativa e funcional, mas não *jurisdicional*"². Não existe competência hierárquica entre tais tribunais, uma vez que as causas julgadas pelo TA não dispunham de recurso para o TJ, assim como ambos os órgãos jurisdicionais, até o advento da EC/45, tinham suas competências fixadas pela CF, CE e leis extravagantes.

Assim, apesar de sustentarem que deveria ficar a cargo do STJ a solução de tais conflitos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam por que tal expediente não tem ocorrido na prática:

Entretanto, o STJ 22 tem tido aplicação na prática, porque o STJ não conhece do conflito e o TJ dirime a controvérsia por intermédio do incidente denominado "dúvida de competência". V. RJTJSP 774³.

Seja como for, ficam registradas as duas abalizadas opiniões da doutrina e da jurisprudência.

3.4 Conflito de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial e os extintos Tribunais de Alçada dos Estados-membros

Apenas a título de ilustração, colacionamos aqui alguns arestos divergentes quando o conflito se dá entre a Turma Recursal do Juizado Especial e os antigos Tribunais de Alçada.

A princípio, por uma questão de lógica (sem atentarmos quanto ao acerto ou não da posição), deveria ser aplicado o mesmo entendimento para os conflitos entre TA e TJ, em aplicação analógica à Súmula 22/STJ.

Nesse sentido, o STJ já decidiu pelo não-conhecimento de conflito de competência entre Turma Recursal e Tribunal de Alçada, como nos CC 32227/MG, 38654/MG, 40199/MG.

Contudo, em julgados mais recentes, o STJ parece ter abandonado essa orientação e afirmado a sua incumbência para o processamento e julgamento de conflito de competência instaurado entre Turma Recursal e Tribunal de Alçada (CC 44185/RO, CC 40199/MG, CC 44195/MG).

Destarte, tal discussão tornou-se inócua diante da extinção dos TA's pela chamada Reforma do Judiciário.

3.5 Conflito de competência entre Juiz de Direito investido de jurisdição federal e Juiz do Juizado Especial Estadual ou Juiz monocrático Federal

Seguindo com o propósito de apresentar algumas questões a respeito do tema, nota-se que quando estiverem em conflito Juiz de Direito investido de jurisdição federal e um Juiz monocrático Federal, é de se aplicar a Súmula nº 3/STJ, *in verbis*: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

Apesar de os envolvidos fazerem parte, organicamente, de Tribunais diversos (o que deslocaria a competência ao STJ por força do art. 105, I, "d", da CF/88), como o julgamento da matéria posta em análise será realizado no âmbito ou em nome da Justiça Comum Federal - qualquer que seja o resultado da controvérsia -, é razoável que o conflito seja dirimido pelo órgão jurisdicional de 2º grau dessa Justiça na correspondente região⁴.

Todavia, se o conflito se der entre Juiz de Direito investido de jurisdição federal e Juiz de Direito de Juizado Especial Estadual, concordamos com o *Min. Gilson Dipp* ao assentar que:

Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal – e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs (STJ, 3ª Seção, CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2005, DJ 28.02.2005, p. 184).

3.6 Alvo principal dos nossos comentários: acórdão do STJ que dispõe sobre a competência para julgar conflito de competência entre Juiz monocrático da Justiça Comum (Estadual ou Federal) e Juiz monocrático do Juizado Especial (Estadual ou Federal)

Por fim, assinaladas algumas outras questões sobre o tema, vamos aos comentários ao acórdão do STJ oriundo do julgamento do CC 55145/ES, datado de 26 de abril de 2006, o qual inovou, de certa forma, posição mais ou menos assentada. Vejamos.

Segundo o referido acórdão, havendo divergência, por exemplo, entre um Juiz de Direito da Vara Criminal em Belo Horizonte(MG) e outro Juiz de Direito, mas com atuação perante o Juizado Especial Criminal, também da capital mineira, seria do STJ a competência para dirimir a controvérsia, isto com base no art. 105, I, “d”, da CF/88, pois a “norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional”.

Tal decisão da 1ª Seção do STJ vai de encontro à orientação certa vez emanada da 2ª Seção desse mesmo órgão jurisdicional, para a qual “Segundo entendimento pretoriano, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito entre Juiz de Juizado Especial e Juiz de Direito Estadual” (STJ, 2ª Seção, CC 47671/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

No mesmo sentido, entendendo ser do Tribunal de Justiça local a competência para dirimir conflitos entre Juiz de Direito e Juizado Especial: CC 30137/AM e AgRg na Rcl 1500/SC, ambos do STJ.

Sobre a matéria em apreço, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que compete ao STJ dirimir o conflito entre juizado especial e juiz de direito. De acordo com eles, o art. 105, I, “d” confere tal prerrogativa ao STJ devido ao fato de o Juizado Especial não estar vinculado ao TJ, não havendo, portanto, subordinação, em termos de recurso, das decisões daquele órgão a este Tribunal. Transcrevem-se as palavras dos juristas para melhor elucidação de todos:

O TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da *vinculação* de que trata a CF 105 I d : o juiz de direito é “vinculado” ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. **Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz não é “vinculado” ao TJ para efeitos jurisdicionais.** Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é “vinculado” ao TJ; o juiz do juizado especial é “vinculado” à turma recursal), de modo que o STJ é, sim, competente para dirimir esse conflito (CF 105 I d), sendo incompetente o TJ Estadual (grifou-se)⁵.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de Minas Gerais expressamente também utiliza do critério da hierarquia recursal para fixar a competência originária do seu Tribunal de Justiça local para dirimir conflitos entre Juízes de Direito (CEMG, art. 106, I, “i”).

Respeitosamente, ousamos discordar dos mestres nesse particular por entendermos que o critério da competência ou hierarquia recursal não explica a matéria de forma satisfatória. Igualmente as decisões do Juizado Especial, ao menos das suas Turmas Recursais, também não estão sujeitas a reforma pelo STJ (Súmula nº 203/STJ); logo, não haveria problemas para que o próprio TJ solucionasse o conflito, levando-se em conta esse critério.

Ademais, não se olvide que pelos critérios da proximidade e da praticidade, bem como pela garantia constitucional da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), seria mais eficaz que os próprios TJ’s resolvessem a questão. Isso porque esses órgãos têm um contato muito maior com as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos conflitos. E mais: a centralização no STJ de todos os conflitos de todos os Estados-membros comprometeria a própria efetividade do processo, o que pode ser evitado se os tribunais locais, de forma pulverizada, encarregassem-se dessa função.

Lado outro, trata-se da hipótese denominada pela doutrina de competência implícita que é afirmada por intermédio de uma interpretação lógica ou por compreensão. Assim, mesmo que o texto constitucional não explicita qual o órgão deve atuar no caso, é possível chegarmos ao tribunal competente com base nesse tipo de interpretação. Como salientado, a lógica seria que o tribunal mais próximo de onde se situa o conflito resolvesse a controvérsia.

Outrossim, o acórdão sob comento também contraria o entendimento do STF, inclusive em sua composição plenária, como se nota dos seguintes julgados: CC-QO 7098/GO, CC 7097/GO, CC 7095/GO, CC 7096/GO e CC 7101/GO.

Por fim, são essas as nossas considerações a respeito do tema.

Notas:

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 518.

² Idem, *ibidem*.

³ Idem, *ibidem*.

⁴ O mesmo raciocínio pode ser aplicado se no lugar do Juiz monocrático Federal estiver um Juiz do Juizado Especial Federal.

⁵ Op. cit., p. 517.